



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502960/24
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1585/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prejulgado 9. Nepotismo superveniente. Nova nomeação decorrente da progressão funcional do superior hierárquico. Necessidade de se avaliar a possível influência por parte da autoridade com quem o servidor possui parentesco, aplicando-se os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para avaliação da incompatibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu então Presidente, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, relacionada à aplicação do item 14 do Prejulgado 9 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

É possível a nomeação de servidores para cargos em comissão nesta Corte de Justiça quando tais nomeações resultarem meramente da progressão na carreira do magistrado, superior hierárquico de servidor cuja relação profissional e nomeação neste Tribunal tenham ocorrido antes do ingresso da autoridade que gerou a incompatibilidade?

Esclareceu o consulente que a dúvida relativa à aplicabilidade das normas sobre nepotismo transcende o caso concreto, tendo em vista ser comum, no âmbito do Tribunal de Justiça, a realocação de servidores em cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondentes no gabinete do superior hierárquico em razão da progressão na carreira da magistratura.

O expediente foi instruído com parecer jurídico e manifestações que relatam a situação de servidora exclusivamente comissionada que, à época da posse de seu cônjuge no cargo de Juiz de Direito de 1º Grau, já ocupava cargo em gabinete de Juiz Substituto de 2º Grau. Posteriormente, a referida servidora teria sido impedida de assumir novo cargo comissionado no gabinete da autoridade à qual já se encontrava subordinada, que havia sido promovida ao cargo de Desembargador (peças 3-7).

Por meio do Despacho nº 1051/24 (peça 9), foi autorizado o processamento do feito, destacando-se que, embora tenha sido mencionada uma situação concreta, sua formulação se deu em caráter abstrato.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência do Prejulgado nº 9, bem como de outras decisões pertinentes à matéria (Informação nº 86/24, peça 11).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº 814/24 (peça 15), consignou que a matéria debatida nos autos possui repercussão na atividade fiscalizatória, requerendo o retorno do processo à unidade após o julgamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 847/24 (peça 16), sugeriu que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

NÃO é possível a nomeação de servidores para cargos em comissão, no Tribunal de Justiça, quando tais nomeações resultarem meramente da progressão na carreira do magistrado, superior hierárquico de servidor, cuja relação profissional e nomeação, neste Tribunal, tenham ocorrido antes do ingresso da autoridade que gerou a incompatibilidade, pois, em tese, esta “nova” nomeação configuraria o nepotismo, nos termos da parte final do item 15 do Prejulgado nº 09 do TCE-PR, uma vez que o nepotismo superveniente não se aplicaria para as novas designações ou funções gratificadas que implicassem modificação da situação anterior em benefício do admitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (Parecer nº 271/24-PGC, peça 17):

1. Pelo não conhecimento da presente Consulta, conforme delineado na Preliminar de Mérito, considerando (a) a reconhecida competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para decidir quanto ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, (b) evitando-se, portanto, indevida ofensa ao princípio da separação dos poderes por esta Corte de Contas, e eventual cassação de decisão que adentre o mérito, conforme ocorrido com Acórdão exarado pelo TCU, além de (c) dar-se efetividade aos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, uma vez que o expediente foi igualmente remetido à análise do órgão competente;

2. Caso o Colegiado entenda superada as questões delineadas em sede de preliminar de mérito, pela resposta desta Consulta com fulcro na recente jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como em relação ao disposto no Prejulgado nº 09, desta Corte de Contas, especialmente em seu Item nº 14, nos seguintes termos:

b.1) Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado “nepotismo superveniente”, não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo;

b.2) Havendo “modificações ou melhorias” após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: “i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante”, destacando-se que influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida.

Em atendimento ao § 1º do art. 313 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, que, em consonância com o entendimento ministerial, opinou pelo não conhecimento da Consulta e, quanto ao mérito, propôs a seguinte resposta:

i. pela possibilidade de nomeação de servidor para exercício de cargo em comissão, nos termos da orientação recente, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Conselho Nacional de Justiça, desde que e somente se observadas as seguintes condições: - se a nomeação ocorreu anteriormente à existência de vínculo conjugal de forma a caracterizar nepotismo superveniente alcançado pela regra excepcional contemplada pela lei e pelo Pré-Julgado emitido por esta Corte; - inexistência de vínculo parental entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão; - inexistência de vínculo parental entre o servidor nomeado e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem aquela pessoa estiver subordinada; inexistência de vínculo parental entre o servidor nomeado e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; - inexistência de ajustes mediante designações recíprocas, quando não houver relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada.

Na sequência, o consultante protocolou petição informando que a matéria objeto da presente Consulta havia sido judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 0000938-07.2025.8.16.0000-OE, no qual foi expedido ato de nomeação em cumprimento à ordem liminar proferida naquele feito (peças 24 e 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 87/25 (peça 26), reiterou os termos do parecer anterior, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que, em tese, a constituição superveniente de vínculo marital não configuraria nepotismo, tampouco impediria ex-ocupante de cargo comissionado de retornar ao gabinete de magistrado promovido, quando o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a pessoa indicada ao cargo for notoriamente anterior ao vínculo marital.

Alternativamente, sugeriu o não conhecimento da Consulta em razão da judicialização do caso, com fundamento no § 1º do art. 313 do Regimento Interno.

Em novo peticionamento, o consulente juntou cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0000983-07.2025.8.16.0000-OE (12580367), pelo qual foi parcialmente concedida a segurança para afastar o impedimento relativo à nomeação para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador (peças 28 e 29).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de não conhecimento da Consulta, uma vez que a independência entre as instâncias autoriza esta Corte de Contas a se manifestar, em tese, sobre matéria que também tenha sido submetida à apreciação de outros órgãos ou conselhos, sem prejuízo das respectivas competências institucionais.

Destaco, ainda, que a existência de processo judicial relacionado ao caso concreto mencionado pelo consulente não obsta o conhecimento da Consulta, pois o exame a ser realizado por este Tribunal se limita à fixação de orientação em abstrato sobre a matéria submetida à sua apreciação.

Em relação ao mérito, verifica-se que a Consulta parte de situação inicialmente enquadrável como hipótese de nepotismo superveniente, na qual se admite a permanência do servidor comissionado no cargo que já ocupava antes do ingresso da autoridade ou do servidor com quem possui parentesco. A questão central consiste em avaliar a possibilidade de posterior nomeação para cargo equivalente ao anteriormente exercido, decorrente da promoção do superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hierárquico a quem o servidor já se encontrava subordinado, considerando o disposto no Prejulgado 9 desta Corte.

O enunciado 14 do referido Prejulgado, mantido pelo Acórdão nº2486/23, estabelece que “as vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica direta; **não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor**” – destacado.

Com fundamento na parte final do referido enunciado, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela impossibilidade da nova nomeação, por entender que a alteração funcional posterior configuraria hipótese de nepotismo.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, destacou que a análise não deve se limitar à existência do vínculo de parentesco, sendo necessário verificar se a autoridade com quem o servidor mantém tal relação possui potencial de interferência no processo de escolha para o cargo em comissão, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e reiterada em deliberações recentes do Conselho Nacional de Justiça:

Da leitura do disposto na Súmula Vinculante nº 13-STF e da Resolução nº 07/2005-CNJ (que trata especificamente acerca do exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores), percebe-se que houve, desde a edição de tais normativas, o incremento no entendimento acerca de potenciais situações que podem vir a configurar o nepotismo. Por tal motivo, o Supremo Tribunal Federal tem, por meio de suas decisões, estabelecido critérios objetivos para a aferição de eventual incompatibilidade, conforme é possível se observar no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
SÚMULA VINCULANTE N. 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO.
AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO. 1. Ao editar a Súmula Vinculante n. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n. 13 com o art. 37, *caput*, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Vale conferir também decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes acerca do assunto: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34.179 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/4/2018). Igualmente importantes, devem ser destacadas as recentes deliberações exaradas pelo Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nacional de Justiça sobre este objeto, dentre as quais a primeira, inclusive, consta de parecer acostado pelo consulente:

CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA “I”, DO CNJ.RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que “A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, *caput*, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção” (STF –SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – J. 30/06/2017 – DJe.09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea “I”, do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: “Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação”. (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020) (grifou-se)

Ainda, em recentíssima decisão, o CNJ manifestou-se sobre a ausência de subordinação hierárquica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de interferência no processo de nomeação de ocupante de cargo em comissão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO DE PESSOA SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. CÔNJUGE DE SERVIDOR COMMISSIONADO. EXERCÍCIO EM DIFERENTES COMARCAS. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. RESOLUÇÃO 7 E ENUNCIADO 1 DO CNJ. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO DE NOMEAÇÃO. NEPOTISMO NÃO

CARACTERIZADO. 1. A Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. 2. Conforme preconizado pela Suprema Corte, foram erigidos critérios objetivos de conformação, conquanto não se tenha buscado esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo, que decorre da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada a parente de alguém com potencial de interferir no processo de seleção. É o que se extrai da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao editar a Súmula Vinculante n. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n. 13 com o art. 37, *caput*, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, DJe-072 18-04-2016)". 3. No presente caso, não houve interferência no processo de nomeação/posse, pois o cônjuge da postulante exerce cargo em comissão em outra comarca, localizada a mais de 100km de distância, cada um assessorando magistrado diferente, sem qualquer relação, inclusive, entre a matéria e função a ser exercida, não havendo que se falar em subordinação direta ou indireta entre os cargos para os quais foram nomeados. 4. Recurso administrativo provido. (CNJ - Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002473-80.2023.2.00.0000, 1ª Sessão Extraordinária de 2024, Rel. Luis Felipe Salomão, 12.03.2024). (grifou-se)

Deverá, portanto, ser analisado para além do vínculo de parentesco entre o servidor e o magistrado, se tal autoridade possui, ainda que presumidamente, o potencial de interferir no processo de seleção para a ocupação do cargo em comissão (ou percepção da função gratificada), entendendo o CNJ que a interferência no processo de seleção e nomeação é condição essencial para a caracterização do nepotismo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, apoiada na jurisprudência indicada no parecer ministerial, assinalou que a vedação absoluta ao exercício de cargo em comissão fundada exclusivamente na existência de vínculo de parentesco com outro servidor público deve ser interpretada de forma sistemática, em harmonia com os demais princípios constitucionais incidentes sobre a matéria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

36. Isso porque, para configurar violação à norma geral da proibição de contratar parente de servidor, de modo a ferir os princípios de impessoalidade e moralidade não basta apenas a existência, por si só, do vínculo de parentesco. Faz-se necessária a demonstração de que a escolha para ocupar cargo tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção com o fito de propiciar o favorecimento espúrio que a lei proscreve. 37. Na esteira dos julgados, é correto concluir que não havendo relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional, ou com poder de mando para determinar a contratação, não há falar-se em favorecimento indevido em prejuízo de critérios de mérito e qualificação técnica a justificar aplicação da regra de proibição da nomeação. 38. Ainda, de igual forma, se não houver relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, também não estará caracterizada a ocorrência de nepotismo.

Quanto aos critérios de conformação indicados pelo Ministério Público de Contas e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, acrescenta-se que o Prejulgado nº 9 não exauriu todas as hipóteses possíveis de configuração de nepotismo.

Por ocasião da revisão do Prejulgado, pelo Acórdão 2486/23-STP, o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, diante da impossibilidade de prever, no enunciado, todas as molduras fático-jurídicas decorrentes da diversidade de estruturas administrativas dos entes federativos. Por essa razão, concluiu ser indispensável a análise do caso concreto, consideradas as suas peculiaridades.

Dessa forma, consideradas as peculiaridades de cada situação, o elemento central a ser examinado nas nomeações para cargos em comissão — inclusive naquelas decorrentes da progressão funcional do superior hierárquico — é a existência de potencial influência da autoridade com quem o servidor possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vínculo de parentesco no respectivo processo de escolha. Para essa aferição, devem ser observados os critérios objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a identificação de incompatibilidade, em consonância com as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

I - Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado “nepotismo superveniente”, não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo.

II - Havendo “modificações ou melhorias” após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: “i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante”, destacando-se que a influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder à Consulta nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

“I - **Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado “nepotismo superveniente”, não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo.**

II - **Havendo “modificações ou melhorias” após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: “i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante”, destacando-se que a influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida”.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente